

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

Ementa: Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 47/2025. Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Segurança Pública Municipal "Escudo Digital" por meio do Sistema de Monitoramento Inteligente por uso de câmeras denominado "Sistema Detecta", em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do vereador **José Soares Correia**.

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 47/2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Segurança Pública Municipal "Escudo Digital", mediante a utilização de câmeras inteligentes denominadas "Sistema Detecta", e dá outras providências.

O objetivo do projeto é instituir um sistema de monitoramento por câmeras, com tecnologia inteligente de reconhecimento e acompanhamento de ocorrências, veículos, pessoas e objetos, como forma de auxiliar o Poder Público Municipal na prevenção e repressão de atos ilícitos.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer jurídico tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o intuito de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa e da Competência

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que a segurança pública **é de competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 144, § 8º, CF), permitindo que os Municípios colaborem com a sua promoção por meio da criação de guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações,

bem como pela implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e da criminalidade.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP) reconhece a atuação integrada entre os entes federativos, incluindo o uso de tecnologias e sistemas de informação como instrumento de cooperação.

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto — uso de tecnologia de monitoramento para apoio à segurança pública — encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre interesse local, além de evidenciar atuação colaborativa na área da segurança pública.

Não se verifica, em uma análise preliminar, qualquer afronta a princípios ou dispositivos constitucionais. A proposta está em consonância com o pacto federativo, respeita a repartição de competências e não invade a esfera de atuação da União ou do Estado.

Contudo, para assegurar sua constitucionalidade formal e material, recomenda-se observar os seguintes pontos:

1. **Privacidade e proteção de dados:** A implementação do sistema de monitoramento por câmeras inteligentes deve observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais;
2. **Respeito aos direitos fundamentais:** O uso de tecnologias de reconhecimento facial e monitoramento deve resguardar os direitos à intimidade, à imagem e à liberdade de locomoção, conforme previstos na Constituição Federal;
3. **Previsão orçamentária e viabilidade técnica:** Embora o projeto estabeleça apenas diretrizes, é recomendável que a norma não gere obrigações diretas e imediatas sem a devida indicação de fonte de custeio, sob pena de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 47/2025 **não apresenta vícios de legalidade ou constitucionalidade** que comprometam sua tramitação, uma vez que está inserido no campo de competência municipal e atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 47/2025, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação, **com a ressalva** de que, na sua regulamentação futura, sejam observados os limites estabelecidos pela

LGPD, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de abril de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessora Técnica Jurídica

